DOI: 10.9732/2025.V132.1265

# Justiça Climática e o Direito à Moradia sob a Ótica dos Desastres no Estado do Rio Grande do Sul

## *Climate Justice and the Right to Housing from the Perspective of Disasters in the State of Rio Grande do Sul*

*Sabrina Lehnen Stoll*[1]
*Josué Mastrodi Neto*[2]

1 Doutora em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista CAPES vinculada ao projeto Direito à moradia, neoliberalismo e vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais. Mestra em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB, 2022), com especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela AMATRA/FURB (2018) e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, em parceria com a FURB (2015). Integrante do Global Crossings Project, vinculado à Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Integrante do Centro di Ricerca EuroAmericano sulle Politiche Costituzionali (CEDEUAM), na Itália, e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia (CNPq). Realizou período de intercâmbio acadêmico na Università del Salento. Autora do livro Direito Fundamental à Proteção Climática. Professora efetiva de Direito no curso de Gestão Pública da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Foi professora da disciplina de Direito Ambiental no curso de graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Advogada.

2 Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mem-

**Resumo:** Este artigo tem como tema a justiça climática e o direito à moradia diante dos desastres climáticos no Rio Grande do Sul em maio de 2024. O problema investigado é a insuficiência de políticas públicas para proteger populações vulneráveis, o que provoca perdas humanas, econômicas e ambientais. A hipótese propõe que a justiça climática, como dimensão inerente ao direito social à moradia, pode reduzir desigualdades e fortalecer a resiliência urbana. A metodologia adotou pesquisa bibliográfica e documental, analisando relatórios oficiais e marcos legais nacionais e internacionais. O objetivo geral é identificar o impacto dos desastres climáticos no Estado e suas implicações para o direito à moradia, enquanto o objetivo específico verifica a importância do planejamento urbano sustentável. O texto se subdivide em duas seções: a primeira aborda os desafios climáticos e seus reflexos sobre a moradia; a segunda discute políticas habitacionais resilientes e estratégias de mitigação e adaptação. Conclui-se que o poder público deve liderar intervenções estruturais, investir em habitações seguras e infraestrutura adequada, alinhando-se aos princípios de justiça climática para garantir dignidade e inclusão.

**Palavras-chave**: Agenda 2030; desastres; direito à moradia; justiça climática; políticas públicas.

bro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Orientador de mestrado. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2008). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (1994). Membro do grupo de pesquisa ''Políticas públicas, sustentabilidade e proteção de grupos vulnerabilizados'' (CNPq/PUC-Campinas). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos e da Rede de Pesquisa em Direito e Políticas Públicas. Atua na linha de pesquisa ''Direitos Humanos e Políticas Públicas'', principalmente em temas envolvendo proteção e promoção de direitos sociais, com ênfase em Direito à Cidade, Orçamento e Políticas Públicas.

**Abstract:** This article addresses climate justice and the right to housing in the context of climate disasters in Rio Grande do Sul in May 2024. The investigated problem is the insufficiency of public policies to protect vulnerable populations, leading to human, economic, and environmental losses. The hypothesis suggests that climate justice, as an inherent dimension of the social right to housing, can reduce inequalities and strengthen urban resilience. The methodology adopted bibliographic and documentary research, analyzing official reports and national and international legal frameworks. The general objective is to identify the impact of climate disasters in the state and their implications for the right to housing, while the specific objective examines the importance of sustainable urban planning. The text is divided into two main sections: the first addresses climate challenges and their impact on housing; the second discusses resilient housing policies and mitigation and adaptation strategies. The study concludes that the public sector must lead structural interventions, invest in safe housing and adequate infrastructure, and align with climate justice principles to ensure dignity and inclusion.

**Keywords**: Agenda 2030; climate justice; disasters; public policies; right to housing.

## 1. Introdução

O Rio Grande do Sul, reconhecido pela diversidade natural e cultural, vem sofrendo de modo cada vez mais agudo os impactos das mudanças climáticas, os impactos das mudanças climáticas, cujo episódio mais grave foi o desalojamento de vultoso contingente populacional em razão das enchentes de abril e maio de 2024, que alcançaram 484 dos

497 municípios gaúchos e atingiram diretamente ao menos 876,2 mil pessoas[3]. Convém assinalar que a capital do Estado, Porto Alegre, já havia enfrentado, em 1941, uma cheia histórica do Rio Guaíba, episódio que ensejou a intervenção estatal para a construção de diques de contenção e de sistemas de drenagem por bombeamento, os quais garantiram, desde então, relativa segurança contra inundações de grande porte.

No segundo semestre de 2023, registraram-se cheias do Rio Taquari e do Lago Guaíba que provocaram graves alagamentos na região metropolitana de Porto Alegre. Ficou, então, demonstrado que as estruturas de contenção eram insuficientes e que os sistemas de drenagem careciam de manutenção e de ampliação. Nada foi efetivamente feito na ocasião, possivelmente porque a população atingida, residente em áreas periféricas, dispunha de menor expressão política. Historicamente, aliás, as ilhas do Guaíba sofrem inundações recorrentes sem que jamais tenha havido preocupação governamental concreta com as condições de moradia dessa parcela igualmente periférica da população.

Com os acontecimentos de 2024, foi possível dimensionar o custo da falta de políticas preventivas: a auditoria do Tribunal de Contas do Estado sobre o sistema municipal de proteção e defesa civil de Porto Alegre identificou deficiências na preparação dos órgãos públicos, no gerenciamento de áreas de risco e nos sistemas de alerta ao longo dos eventos de 2023 e 2024[4].A desproporção entre o volume de recursos consumidos na recuperação da infraestrutura urbana e na reconstrução da vida das pessoas atingidas e o que se investe em prevenção confirma-se nos dados nacionais.[5] Daí o problema que orienta esta investigação: no que respeita às

3 PEREIRA; HERSZENHUT; FERREIRA; MATION; CUNHA; STIVALI, 2024.

4 RIO GRANDE DO SUL, 2026.

5 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023.

intersecções entre a proteção contra as mudanças do clima e o direito à cidade, as políticas públicas existentes são suficientes para proteger as populações vulneráveis?

O tema da injustiça climática comporta múltiplos enfoques, todos convergentes quanto à premência de políticas públicas para mitigação dos efeitos de eventos extremos, cuja frequência tende a crescer, conforme atestam diversos estudos científicos, em especial os conduzidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas[6]. Dentre esses enfoques, interessa à presente pesquisa investigar os impactos diretos de eventos extremos sobre o direito humano e fundamental à moradia, compreendido como elemento da dignidade humana.

Defende-se, neste artigo, que a justiça climática é característica inerente ao direito à moradia, hipótese que o desastre ocorrido em maio de 2024 no Rio Grande do Sul permite observar com nitidez. A caracterização proposta estrutura-se a partir do contexto gaúcho, considerado tanto sob o aspecto do evento climático em si quanto sob o da omissão ou da insuficiência da atuação estatal na proteção e na promoção do direito à moradia.

Quanto à metodologia, adotaram-se a pesquisa bibliográfica e a documental, com exame de relatórios oficiais e de marcos legais nacionais e internacionais. O objetivo geral consiste em identificar o impacto dos desastres climáticos no Estado e suas implicações para o direito à moradia; o objetivo específico, em verificar a importância do planejamento urbano sustentável como instrumento de adaptação e de mitigação de desastres.

Para o desenvolvimento da pesquisa, mobilizaram-se os conceitos de direito à moradia e de justiça climática, sobretudo os elaborados no âmbito da Agenda 2030, cujos

6 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2023.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) — em especial os ODS 11 e 13 — fornecem parâmetros consistentes de análise. Consideraram-se, ainda, as diretrizes de outros órgãos das Nações Unidas, como o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujas recomendações reforçam a necessidade de políticas estruturais de efetivação do direito à moradia diante de riscos socioambientais cada vez mais agudos.

O texto organiza-se em duas seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta os desafios climáticos no Rio Grande do Sul e seus reflexos sobre o direito à moradia das populações vulneráveis. Já a segunda seção trata do planejamento urbano sustentável como medida de adaptação e de mitigação de desastres e como via de promoção da justiça climática. Em ambas, a discussão dialoga com pesquisas já publicadas sobre desastre ambiental, justiça socioambiental, direito à cidade e produção do espaço urbano.

## 2. Desastres climáticos no Rio Grande do Sul e impactos no direito à moradia

Os efeitos das alterações climáticas manifestam-se de modo cada vez mais visível na ocorrência frequente de eventos extremos: furacões, tempestades severas, secas prolongadas, ondas intensas de calor, elevação do risco de enchentes em regiões mais baixas e até mesmo aumento da atividade vulcânica. Relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) projetam acréscimo da temperatura média global entre 1,8ºC e 3,6ºC no período compreendido entre 2020 e 2100[7].

7 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2020.

A elevação da temperatura das águas oceânicas e a consequente subida do nível do mar suscitam desafios científicos e jurídicos inéditos, que exigem respostas integradas das ciências sociais e do direito. Hoje, esses fenômenos representam uma das mais graves ameaças globais, não apenas pelos impactos ambientais diretos, mas também pelo potencial de acentuar vulnerabilidades preexistentes e de afetar negativamente diversos direitos humanos em escala planetária. Daí a urgência de ações colaborativas e interdisciplinares de mitigação e de adaptação, para proteção dos ecossistemas e das comunidades humanas mais expostas.

O aumento das temperaturas globais tem alterado padrões climáticos regionais e gerado riscos significativos para a humanidade e para os habitats naturais. As elevadas concentrações de gases de efeito estufa produziram aquecimento acentuado, de modo que a última década se destaca como a mais quente já registrada. Entre as consequências mais visíveis figuram tempestades mais intensas e frequentes, secas mais graves e a elevação do nível do mar, com vulnerabilidades crescentes para as comunidades costeiras; a biodiversidade encontra-se sob ameaça e a insegurança alimentar se intensifica em razão dos impactos negativos sobre a agricultura e a pesca[8].

Os eventos extremos, considerados desastres, afetam a estabilidade social sistêmica por meio de processos que propagam e retroalimentam suas causas e consequências em múltiplas dimensões — econômicas, políticas, jurídicas ou científicas. Relacionam-se diretamente a situações que desestruturam sistemas sociais até o ponto em que estes perdem a capacidade de diferenciação funcional, de operacionalização e de recuperação imediata diante do impacto sofrido. Tal ruptura provoca dificuldade substancial de assimilação e

8 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024.

de recomposição, razão pela qual o conceito de resiliência assume posição central na análise das catástrofes[9].

A gestão de riscos exige, por conseguinte, repensar estratégias tanto no campo das políticas públicas quanto no plano jurídico, com prioridade para o desenvolvimento de cidades resilientes, capazes de mitigar riscos e de proteger as populações mais vulneráveis. No Brasil, porém, persiste uma lacuna nas políticas preventivas e de resposta a emergências: estudos recentes mostram que, em nível global, o país lidera o número de mortes decorrentes de desastres naturais.

Relatório divulgado pela Agência de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEA) em 2019 registrou três grandes desastres naturais entre 2014 e 2019, dois deles relacionados ao rompimento de barragens de rejeitos de mineração. Esses eventos colocaram o Brasil em primeiro lugar no ranking internacional de mortalidade associada a desastres ambientais, com saldo de 270 mortes e 11 desaparecidos, além de danos ambientais expressivos: 51% da área afetada por resíduos era composta de ecossistemas naturais de elevada biodiversidade e mais de 65% desse total, equivalentes a 98,18 hectares, correspondiam a florestas em estágio avançado de desenvolvimento[10].

O caso de Brumadinho, analisado por Bruno da Silva, Go e Pessoa Moreira, é ilustrativo do problema: os autores demonstram que a subordinação dos princípios da prevenção e da precaução à premissa do lucro converte o desastre em resultado antecipável da própria organização econômica e sustentam a necessidade de recompor as forças em disputa mediante o empoderamento da sociedade civil[11]. A obser-

9 CARVALHO, 2013, p. 31-32.

10 ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, 2021.

11 BRUNO DA SILVA; GO; PESSOA MOREIRA, 2021, p. 49-83.

vação é diretamente transponível ao caso gaúcho, no qual a omissão preventiva também precedeu a catástrofe.

Os efeitos negativos das mudanças climáticas repercutem igualmente sobre a saúde humana, ao contribuírem para o surgimento ou o agravamento de doenças físicas e de transtornos psicológicos e ao impulsionarem processos de empobrecimento e de deslocamento forçado. Os eventos climáticos extremos atingem com maior intensidade as comunidades em situação de vulnerabilidade e resultaram, nos últimos anos, em média anual de 23,1 milhões de pessoas deslocadas, fenômeno que agrava a exposição desses grupos sociais à pobreza[12].

Desastres decorrentes tanto da estiagem quanto do excesso de chuvas têm ocorrido com intensidade e duração crescentes em distintas regiões do país, em grande parte por força das mudanças climáticas. O grau de vulnerabilidade da população atingida e os aspectos estruturais, socioeconômicos e ambientais de cada território influenciam diretamente os impactos de tais eventos, que vão da interrupção de serviços públicos essenciais — como abastecimento de água e energia — à destruição de moradias, passando por mortes, agravos à saúde e outros prejuízos ao bem-estar coletivo[13].

No Rio Grande do Sul, os desafios relacionados à questão climática são complexos, sobretudo em razão da elevada incidência de desastres extremos nos últimos anos. O quadro estadual, todavia, é apenas a expressão regional de um problema socioambiental de dimensão nacional.

Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2023 mais de 386 milhões de pessoas foram afetadas por desastres em todo o Brasil; desse contingente, aproximadamente 3,4

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024.

13 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023.

milhões permaneceram desalojadas[14] e cerca de 808 mil ficaram desabrigadas[15]. No mesmo período, foram editados 59.311 decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública[16], com prejuízos avaliados em R$ 401,3 bilhões[17].

Apesar de os dados mostrarem a extensão e a gravidade dos danos, os recursos aplicados pelo poder público na gestão de riscos de desastres foram insuficientes: somaram apenas R$ 4,9 bilhões no período, o equivalente a 1,2% dos prejuízos registrados[18]. A desproporção entre o custo do dano e o investimento em prevenção sintetiza a opção política que este artigo procura problematizar.

A frequência dos desastres e a intensidade dos prejuízos conferem posição central ao planejamento urbano e às políticas públicas na prevenção de riscos, na mitigação e na

14 No âmbito da Lei 12.608/2012, considera-se desalojada a "pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre" (BRASIL, 2012).

15 De acordo com a Lei nº 12.608/2012, considera-se desabrigada a "pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre" (BRASIL, 2012).

16 A maioria dos decretos tem origem em municípios do estado de Minas Gerais (8.938), seguido do estado da Bahia (5.789); Paraíba (4.885); Santa Catarina (4.796); Rio Grande do Norte (4.144); e Rio Grande do Sul (4.090). (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023, p. 3-40.

17 O Rio Grande do Sul foi o estado que contabilizou o maior prejuízo, cerca de R$ 67,5 bilhões, o que representa 16,8% do total. Na sequência, está Minas Gerais, com mais de R$ 56 bilhões, representando 13,9% do total. E, em terceiro lugar, a Bahia, com mais R$ 38,8 bilhões, representando 9,6% do total. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023, p. 17-1)8.

18 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023.

reparação dos danos. O crescimento das cidades, muitas vezes desprovido de planejamento adequado, combina-se aos eventos climáticos extremos e agrava de modo significativo a vulnerabilidade das populações urbanas mais pobres.

Conforme o Relatório das Cidades Mundiais de 2022, publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a proporção da população mundial residente em áreas urbanas duplicou entre 1950 e 2020, passando de 25% para aproximadamente 50%, com previsão de alcançar 58% ao longo dos próximos cinquenta anos[19]. Esse processo, intenso nas cidades situadas no Sul global, gera desafios para as autoridades locais e para os habitantes.

Muitas dessas localidades já convivem com altas taxas de pobreza, desemprego e informalidade, bem como com a carência de serviços básicos e de moradia adequada; somados aos efeitos adversos das mudanças climáticas, tais fatores configuram um quadro urbano cada vez mais crítico. Não por acaso, a proteção do meio ambiente urbano vem sendo progressivamente reconhecida como matéria de direitos humanos, como demonstram Stival e Oliveira, que verificaram a jurisprudência dos sistemas interamericano e europeu de proteção[20].

Os desastres climáticos incidem direta e indiretamente sobre o direito humano à moradia: enchentes e deslizamentos de terra destroem habitações e infraestrutura e deixam comunidades inteiras desabrigadas; secas prolongadas causam escassez de água potável e deterioram a qualidade de vida em áreas urbanas e rurais; a degradação ambiental pode, no limite, tornar regiões inteiras inabitáveis e forçar o abandono dos lares em busca de segurança. Impõe-se, por isso,

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022.

20 STIVAL; OLIVEIRA, 2023.

> [...] a tomada de uma série de medidas que passam pelo fortalecimento dos direitos humanos e ambientais nas leis internas de cada país, a criação de um marco normativo mundial, que promova uma maior responsabilidade por danos ambientais e pela violação dos direitos humanos[21].

Em 4 de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul foi acometido por precipitações intensas que levaram ao transbordamento de rios e a enchentes catastróficas, com prejuízos expressivos e deslocamento forçado de milhares de pessoas. O volume de chuvas levou tanto ao transbordo de cursos d'água quanto ao deslizamento de terras, afetando praticamente todos os municípios gaúchos.

A calamidade evidenciou a elevada vulnerabilidade das comunidades locais e reforçou a necessidade de salvaguardar os direitos humanos, entre os quais se destaca o direito à segurança climática, defendido no Acordo de Paris e previsto no ODS 13 da Agenda 2030[22].

A destruição causada pelas inundações comprometeu estradas, pontes e um número incalculável de residências, restringiu a mobilidade, dificultou as operações de resgate e prejudicou a assistência humanitária. Houve, ainda, registros de óbitos e de pessoas desaparecidas, que confrontaram inúmeras famílias com a angústia e a incerteza da busca por seus entes queridos. Financeiramente, o setor habitacional foi atingido, com perdas de R$ 4,6 bilhões: o poder público responde por R$ 2,3 bilhões e o setor privado por R$ 2,7 bilhões, dos quais R$ 2 bilhões se referem ao segmento agrícola[23], conforme os dados sistematizados na Tabela 1.

21 BRUNO DA SILVA; GO; PESSOA MOREIRA, 2021, p. 74.

22 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015.

23 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2024.

## Tabela 1 – Principais impactos das enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul

| IMPACTO NAS HABITAÇÕES | | | |
|---|---|---|---|
| **Danificadas** | **Destruídas** | **Total** | **Prejuízo** |
| 96,2 mil | 9,2 mil | 105,4 mil | R$ 4,6 bilhões |
| **PRINCIPAIS SETORES PÚBLICOS AFETADOS** | | | |
| **Setor** | | | **Prejuízo** |
| Danos materiais (instalações públicas como escolas, hospitais, prefeituras, prédios de serviços públicos, instalações de usos comunitários etc.) | | | R$ 427,1 milhões |
| Obras de infraestrutura (pontes, calçamento, asfaltamento de ruas e avenidas, viadutos, sistemas de drenagens urbanas etc.) | | | R$ 1,6 bilhão |
| Sistema de transportes | | | R$ 88 milhões |
| Assistência médica emergencial | | | R$ 8,8 milhões |
| Sistema de esgotamento sanitário | | | R$ 12,5 milhões |
| Limpeza urbana e remoção de escombros (recolhimento e destinação) | | | R$ 35,7 milhões |
| Geração e distribuição de energia elétrica | | | R$ 5,1 milhões |
| Sistemas de ensino | | | R$ 83 milhões |
| Abastecimento de água | | | R$ 13,2 milhões |
| Sistema de controle de pragas e vetores (desinfestação e desinfecção) | | | R$ 810 mil |
| Distribuição de combustíveis | | | R$ 1,6 milhão |
| Segurança Pública | | | R$ 1,3 milhão |
| Telecomunicações | | | R$ 1,1 mil |
| **PRINCIPAIS SETORES PRIVADOS AFETADOS** | | | |
| **Setor** | | | **Prejuízo** |
| Agricultura | | | R$ 2 bilhões |
| Pecuária | | | R$ 220,5 milhões |

| | |
|---|---|
| Indústria | R$ 267 milhões |
| Comércios locais | R$ 129,7 milhões |
| Demais serviços | R$ 86,8 milhões |
| **DANOS HUMANOS** | |
| 155 mortos;<br>445 desaparecidos;<br>91,5 mil desabrigados;<br>644 mil desalojados;<br>8,7 mil feridos e enfermos;<br>3,1 milhões de pessoas afetadas. | |

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados da Confederação Nacional de Municípios[24].

Os dados relativos ao setor habitacional, reunidos na Tabela 1, mostram impacto de 96,2 mil unidades danificadas e 9,2 mil completamente destruídas, o que perfaz 105,4 mil habitações atingidas e prejuízo inicialmente estimado em R$ 4,6 bilhões. A magnitude das perdas expõe a fragilidade das infraestruturas residenciais diante de desastres climáticos e reforça a urgência de intervenções e de recursos para a reconstrução das áreas afetadas, bem como a importância de investimentos em habitações resilientes e em estratégias de mitigação de riscos[25].

Os danos humanos consolidados na tabela 1 são igualmente alarmantes: 155 mortes, 445 pessoas desaparecidas e 91,5 mil desabrigadas, às quais se somam 644 mil desalojadas e 8,7 mil feridas ou enfermas. Ao todo, 3,1 milhões de pessoas foram afetadas, cifra que traduz o alcance da devastação e da desestruturação social produzidas pelo evento e que exige providências imediatas de apoio, socorro e recuperação, articuladas em uma resposta humanitária ampla[26].

24 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2024.

25 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2024.

26 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2024.

Não obstante a dimensão trágica dos fatos ocorridos em maio de 2024, tais eventos ao menos contribuíram para inserir a preparação para desastres climáticos na agenda nacional de políticas públicas. Especialistas em clima e em engenharia civil passaram a defender medidas preventivas e infraestrutura mais resiliente. A mudança climática, apontada como fator determinante do aumento da frequência de eventos extremos, torna imperativa uma resposta coordenada entre os entes governamentais, as organizações da sociedade civil e as instâncias internacionais.

O fenômeno habitacional, como objeto de estudo científico, *exige abordagem multidisciplinar. O Direito e o Serviço Social* têm destaque na formulação de soluções imediatas e sustentáveis, uma vez que a qualidade da habitação constitui indicador relevante da qualidade de vida da população: ela transcende o simples abrigo e engloba variáveis como dimensões adequadas, conforto térmico e condições sanitárias, todas com reflexos diretos sobre a saúde humana[27].

A habitação deve ser compreendida, por conseguinte, como direito social, razão pela qual o estudo e aprimoramento figuram entre os campos prioritários de atuação profissional na área. A proteção do direito humano à moradia exige políticas públicas estruturais e ações de prevenção e de mitigação de riscos, conformes às boas práticas internacionais e às normativas nacionais, notadamente no que diz respeito à promoção de cidades resilientes e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção social.

A moradia foi expressamente reconhecida como direito fundamental social pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que a incluiu no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)[28]. Já figurava, porém,

27 SEBASTIANY, 2012, p. 63-78.

28 BRASIL, 1988.

como direito fundamental da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[29] e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966[30], o que atesta a relevância histórica e internacional do tema.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à moradia não se restringe à garantia de um teto para o indivíduo e sua família: envolve o acesso a serviços públicos, a infraestrutura urbana e a condições de vida dignas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 4, já advertia que a moradia deve ser segura, no sentido de impedir a evicção arbitrária; propõe-se aqui ampliar esse conceito de moradia digna para nele incluir também a proteção contra inundações, desmoronamentos e ruínas.

Tal compreensão relaciona-se à ideia de "direito à cidade"[31], formulada como resposta às desigualdades socioespaciais que dividem os centros urbanos entre áreas privilegiadas e periferias desassistidas. O Estatuto da Cidade oferece instrumentos para democratizar o acesso à terra urbana e assegurar, em condições mais equitativas, tanto o direito à cidade quanto o direito de propriedade[32]. Oliveira e Carneiro acrescentam a esse núcleo o direito de participação política na cidade, sem o qual a gestão democrática do espaço urbano permanece meramente formal[33].

A moradia adequada e regularizada em local seguro, dotado de infraestrutura e de outros benefícios urbanos, representa a concretização de um aspecto fundamental da cidadania, pois a habitação adequada envolve dimensões

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966.

31 LEFEBVRE, 2001.

32 PRESTES, 2008.

33 OLIVEIRA; CARNEIRO, 2023.

físicas, sociais, econômicas, ambientais e psicológicas que influenciam o bem-estar geral da população. A própria história da formação das cidades confirma essa leitura: o processo de urbanização é marcado pela necessidade primária de habitar espaços seguros e, como observa Lefebvre, não se pode falar propriamente de "cidade" se nela não se habita[34].

Nas últimas décadas, o conceito de habitação ampliou-se para além do espaço físico circunscrito a quatro paredes e um teto e passou a designar o lugar dotado de estrutura capaz de promover o desenvolvimento integral dos indivíduos; a casa deixa de reduzir-se à função de abrigo e incorpora múltiplos requisitos de dignidade. A realidade brasileira, entretanto, distancia-se desse parâmetro: parcelas da população mais pobre foram empurradas para áreas periurbanas e ambientalmente sensíveis, precisamente por serem ignoradas pelo mercado imobiliário formal[35].

Restam a esses grupos, como únicos espaços disponíveis, as margens de córregos, as encostas de morros e os terrenos sujeitos a inundação ou a poluição — quando não as próprias áreas de proteção ambiental. A apropriação da moradia pela lógica do capital, somada à ausência de políticas urbanas e habitacionais efetivas, produz consequências sociais, econômicas e ambientais graves, entre as quais desalojamentos em massa sempre que sobrevém desastre associado às mudanças climáticas[36].

Laureano, em análise das ocupações urbanas e a especulação imobiliária em Belo Horizonte, demonstra que a conversão da cidade em mercadoria destina os melhores espaços urbanos a quem pode pagar por eles ou a quem se beneficia de legislação formulada para atender a seus

34 GUIMARÃES, 2005.

35 MARICATO, 2013.

36 MARICATO, 2013.

interesses[37]. Compreende-se por que a exposição ao risco climático não se distribui de modo aleatório no território, ou seja, ela causa reproduz, no plano ambiental, uma segregação previamente produzida no plano fundiário.

A efetivação do direito à moradia constitui, assim, objetivo urgente, que impõe reflexão sobre a realidade habitacional e urbana brasileira em permanente diálogo com a questão ambiental. As mudanças climáticas reforçam essa exigência ao potencializarem os riscos de eventos extremos, de sorte que se faz necessário articular políticas públicas e instrumentos jurídicos que integrem habitação, desenvolvimento sustentável e justiça climática[38].

Para dar concretude aos princípios de justiça climática e melhorar a qualidade de vida das populações vulneráveis, mostra-se essencial garantir acesso à energia limpa e renovável, em substituição aos combustíveis fósseis, e efetivar os direitos básicos previstos no artigo 6º da CRFB/88, entre os quais alimentação, água potável, saneamento básico e moradia digna — iniciativas materializáveis por meio de políticas locais para desafios impostos pelas mudanças climáticas[39].

As cidades sustentáveis, orientadas pelas diretrizes da Agenda 2030 e pelos ODS, em especial o ODS 13, devem adotar estratégias de controle e de neutralização das emissões de gases de efeito estufa, promover o uso eficiente dos recursos naturais, expandir o transporte público, estimular a reciclagem e investir em fontes renováveis em seus processos produtivos. A proteção dos ecossistemas locais, o incentivo à biodiversidade e a conservação de áreas verdes revelam-se igualmente fundamentais para um ambiente urbano mais resiliente, inclusivo e justo[40].

37 LAUREANO, 2017.

38 UNFPA BRASIL, 2020.

39 BRASIL, 1988.

40 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022.

A formulação desses objetivos está ligada a preocupação universal com a estabilidade das relações e dos comportamentos humanos em face do meio ambiente, considerada a ameaça, atual e histórica, ao desenvolvimento sustentável e aos direitos intrinsecamente associados à fonte de todos os princípios e valores. O ODS 11, apresentado nesta pesquisa, versa sobre a constituição de cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; o ODS 13 focaliza as ações necessárias para conter, mitigar ou neutralizar os efeitos nocivos das mudanças climáticas sobre a economia, a sociedade e o meio ambiente, e exige medidas urgentes de adaptação climática resiliente em escala global e local[41].

A emergência climática decorrente do aquecimento global recoloca, nesse contexto, a discussão sobre direitos e deveres das gerações presentes e futuras quanto ao uso dos recursos naturais limitados do planeta[42]. Reconhecido que o direito ambiental perpassa outras áreas do Direito, sustenta-se que o clima deve ser elevado à condição de direito fundamental, passível de tutela constitucional como cláusula pétrea, ainda que de forma implícita — tese que se justifica pela ameaça concreta à sobrevivência das gerações atuais e futuras e que conduz ao reconhecimento de um "direito fundamental à prote*ção climática*"[43].

41 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022.

42 MENDONÇA, 2018, p. 91-116.

43 STOLL, 2023.

## 3. Justiça climática e a necessidade de políticas públicas habitacionais no estado do Rio Grande do Sul que prevejam moradias resilientes a eventos extremos

A desigualdade socioeconômica determina que os desastres climáticos afetem de maneira desproporcional as comunidades mais vulneráveis, carentes de infraestrutura resiliente, com acesso limitado a recursos e menor capacidade de adaptação às mudanças do clima. Daí a premência de estratégias e de políticas de justiça climática que assegurem que as ações de resposta aos desastres considerem as disparidades socioeconômicas existentes e adotem soluções inclusivas, que abarquem simultaneamente medidas de mitigação e de adaptação: investimentos em infraestrutura resiliente, planejamento urbano sustentável, preservação de ecossistemas naturais e fortalecimento da capacidade comunitária de lidar com eventos extremos.

O planejamento urbano constitui, entre essas medidas, estratégia primordial, ao incentivar a edificação de moradias seguras e sustentáveis, a manutenção de áreas verdes e o aprimoramento da infraestrutura de novos bairros e loteamentos com proteção contra enchentes e deslizamentos. Cabe-lhe, ainda, prever alojamentos de emergência e protocolos de ocupação organizados para as famílias eventualmente desalojadas.

Igualmente fundamental é o fortalecimento da participação comunitária, por meio de mecanismos que promovam a inclusão das populações locais na formulação das políticas e na gestão de desastres. Isso envolve capacitação e educação ambiental, bem como o estabelecimento de sistemas eficazes de alerta precoce, inspirados em protocolos internacionais

de prevenção a furacões e terremotos e, no caso brasileiro, nas regiões sujeitas a deslizamentos durante períodos de chuvas intensas.

Nesse âmbito, a noção de resiliência, compreende ao menos dois aspectos: a capacidade de rápida recuperação das condições anteriores ao desastre e a melhoria das condições de vida, de modo a superar as vulnerabilidades por meio de avanços na infraestrutura urbana. O segundo aspecto demanda atuação direta do Estado, mediante políticas públicas cuja legitimidade é reconhecida tanto por teóricos do Estado liberal mínimo quanto pelos defensores do Estado de bem-estar social[44].

Lembra-se, a propósito, que "o meio ambiente e a sociedade não são somente os entornos em que o ser humano desenvolve sua vida humana: são elementos essenciais que sustentam e dão significado à vida humana"[45]. A resiliência não se limita à mera recuperação, ou seja, implica evolução para condições de vida progressivamente melhores. A modernização gradual apresenta-se como medida fundamental, por viabilizar o acesso a habitações adequadas, a serviços públicos e a infraestrutura de maior qualidade, o que reduz o risco de perigo físico e os níveis de vulnerabilidade[46].

A condição de resiliência diante de desastres pressupõe compreender a interdependência entre as dimensões ambientais, políticas, sociais e econômicas[47]. Essa correlação manifesta-se com clareza no movimento de justiça ambiental, pioneiro em salientar o papel das desigualdades nas questões

44 MASTRODI; IFANGER, 2019, p. 05-18.

45 CAPELLA, 1994.

46 WILLIAMS; COSTA; SUTHERLAND; CELLIERS; SCHEFFRAN, 2019, p. 157-176.

47 WILLIAMS; COSTA; SUTHERLAND; CELLIERS; SCHEFFRAN, 2019, p. 157-176.

ecológicas: a exposição diferenciada ao risco revela a noção de "injustiça ambiental", que exprime as assimetrias enfrentadas por grupos sociais com menores recursos econômicos, políticos e informacionais[48].

Mata Diz, Oliveira e Costa propõem exatamente essa relação em análise à justiça socioambiental como convergência entre a justiça ambiental e a justiça socioeconômica, dotada de sentido hermenêutico-concretizador[49]. Essa perspectiva permite ler o direito à moradia segura como exigência de equidade socioambiental progressivamente realizável em contextos históricos determinados.

A desigualdade climática amplia disparidades sociais e alarga as distâncias entre as nações, assim como no interior de cada uma delas. Embora os países industrializados sejam historicamente os maiores emissores de gases de efeito estufa, são as nações em desenvolvimento que sofrem, de modo desproporcional, as consequências mais graves das mudanças climáticas. O aumento da temperatura global, a maior frequência de eventos climáticos extremos e a destruição de ecossistemas inteiros atingem com intensidade particular as comunidades mais vulneráveis e configuram forma nítida de injustiça climática[50].

Alcançar a justiça climática exige, por isso, o reconhecimento efetivo das desigualdades sociais geradas pela chamada "dívida climática" dos países do Norte Global em relação ao Sul Global. Conforme aponta o Observatório do Clima[51], os movimentos que a defendem propõem a transição para um modelo econômico mais justo, solidário e democrático, que combine prevenção, mitigação e adaptação aos

48 ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009.

49 MATA DIZ; OLIVEIRA; COSTA, 2021, p. 353-385.

50 ROBINSON, 2021, p. 33.

51 OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2023.

efeitos das mudanças climáticas segundo responsabilidades diferenciadas entre os países.

Um dos objetivos desses movimentos *é* assegurar que as vozes das comunidades mais afetadas sejam ouvidas e que as demandas recebam atendimento equitativo. Para tanto, fazem-se necessárias políticas que reconheçam a contribuição histórica dos países industrializados para a crise climática e promovam a redistribuição de recursos e de tecnologias, viabilizando a adaptação e a mitigação nos países em desenvolvimento e contribuindo para uma transição global que priorize a redução das desigualdades e o fortalecimento de populações tradicionalmente marginalizadas.

Conforme Robinson[52], a justiça climática demanda a efetivação dos direitos humanos em escala local e que os países em desenvolvimento disponham das condições necessárias para alcançar o potencial econômico e social, de modo que a dignidade humana se concretize materialmente pela implementação e pelo respeito a esses direitos. Em consequência, a atuação dos governos locais é decisiva no enfrentamento das questões relacionadas às mudanças climáticas e na promoção da justiça climática.

Todavia, o conceito de justiça climática precisa ser delineado segundo as condições específicas de cada território, em consonância com o impacto "glocal" — global e local simultaneamente[53] — e em cooperação com a Agenda 2030. Cabe ao Brasil, portanto, desenvolver concepção própria de justiça climática, que incorpore características locais em vez de reproduzir modelos formulados para outros contextos, como o da Europa Ocidental.

52 ROBINSON, 2021, p. 33.

53 Termo cunhado por Paul Soriano (1980), o "glocal", em que o "local" representaria o "nós" da rede global e integra as resistências, mas também as contribuições, das formações identitárias locais e regionais à globalização.

Incumbe ao Poder Público a principal responsabilidade pela gestão e pela proteção do meio ambiente por meio de políticas públicas, de modo a converter em interesse coletivo demandas antes restritas à esfera privada. Em termos práticos, isso implica, por exemplo, o dever estatal de remover pessoas de áreas de risco e realocá-las em locais seguros — dever que somente se cumpre de forma adequada quando associado à oferta de moradia digna, e não à simples desocupação.

A vulnerabilidade social configura-se na interação negativa entre a disponibilidade de recursos, materiais ou simbólicos, e o acesso às oportunidades sociais, econômicas e culturais, conforme postula a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)[54]. Comunidades com menor disponibilidade de recursos enfrentam maiores dificuldades para se adaptar e responder aos efeitos das mudanças climáticas, o que intensifica as desigualdades preexistentes.

Os dados sobre o desastre ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024, sistematizados na Tabela 1, mostram a gravidade do evento e a urgência de esforços contínuos de assistência humanitária e de reconstrução das localidades atingidas e, ainda que o governo federal tenha autorizado R$ 1,4 bilhão para a gestão de riscos e desastres nos municípios, destinados à proteção e à Defesa Civil, apenas R$ 545 milhões foram efetivamente aplicados, o que representa 39% do valor autorizado[55]. A subexecução orçamentária confirma, no plano da execução financeira, o diagnóstico já sugerido pela comparação entre prejuízos e investimento preventivo: falta menos previsão normativa do que decisão política de a implementar.

54 ABRAMOVAY; CASTRO; PINHEIRO; LIMA; MARTINELLI, 2002.

55 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022.

A busca pela justiça climática envolve, assim, garantir que os municípios mais afetados disponham do apoio necessário para reconstruir e aprimorar suas infraestruturas, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo a resiliência contra futuros desastres. Pressupõe, além disso, reconhecer as desigualdades estruturais que agravam os efeitos dos desastres, uma vez que as comunidades mais pobres e marginalizadas costumam ser as mais atingidas e as que dispõem de menores possibilidades de recuperação. Reside aí a centralidade de políticas públicas integradas, que promovam inclusão social, proteção ambiental e efetivação de direitos fundamentais como componentes essenciais da governança climática no Brasil[56].

Uma abordagem equitativa e inclusiva na alocação de recursos e na implementação das políticas de gestão de riscos *é* fundamental para que todos os cidadãos possam viver com segurança e dignidade, independentemente da localização geográfica ou da condição socioeconômica[57]. O princípio da justiça climática orienta, com efeito, que a maior parcela dos recursos destinados à mitigação seja alocada prioritariamente aos grupos mais vulneráveis, em consonância com a necessidade de reduzir desigualdades e de promover o bem-estar coletivo.

A dinâmica do setor da construção civil[58] opera em sentido oposto, pois a priorização do lucro na produção de moradias leva as construtoras a adquirir terrenos mais baratos, em geral afastados e com menor oferta de infraestrutura. Daí a expansão de empreendimentos habitacionais sem critérios adequados, em especial na implantação de habitações sociais, configuração recorrente em diversas cidades brasileiras.

56 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022.

57 ROBINSON, 2021.

58 MELCHIORS, 2016, p. 199–218.

Quando os interesses privados se sobrepõem ao interesse público, a população de baixa renda é empurrada para regiões periféricas, onde o acesso à infraestrutura urbana é insuficiente ou inexistente. Os moradores passam a conviver com processos de exclusão social e com dificuldades de acesso a serviços básicos como transporte, saúde e educação, o que aprofunda o quadro de desigualdade e de vulnerabilidade socioambiental[59] e, por consequência, a exposição diferenciada ao risco climático de que trata este artigo.

## 4. Conclusão

Assim como a tragédia provocada pela pandemia de covid-19 comprovou a relevância do Sistema Único de Saúde (SUS) na promoção do direito social à saúde, os eventos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul em maio de 2024 sinalizaram a urgência de incluir o enfrentamento das mudanças climáticas na agenda nacional de políticas públicas. Considerados os danos estruturais sofridos pela população gaúcha, a recuperação depende da atuação conjunta de todas as esferas de governo, orientada por um objetivo de Estado para efetivação de direitos fundamentais.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que as políticas públicas existentes não são suficientes para proteger as populações vulneráveis e que cabe ao Estado liderar os esforços de restauração das condições de vida, bem como planejar infraestruturas capazes de resistir a eventos extremos, de evitá-los ou de mitigar seus efeitos. Embora sejam urgentes medidas como a recuperação de ecossistemas e a adoção de licenciamentos ambientais mais rigorosos para a indústria e o agronegócio, o enfoque epistemológico desta

59 CARVALHO; STEPHAN, 2016, p. 283-307.

investigação destaca a justiça ambiental e climática como traço inerente ao direito social à moradia.

A infraestrutura destinada a garantir o direito à moradia deve, por conseguinte, contemplar condições *mínimas de proteção contra desastres, o que envolve a construção e a manutenção de sistemas urbanos aptos a impedir ou a minimizar os efeitos de eventos extremos, bem como a adoção de soluções de contorno*, de protocolos de segurança para evacuação imediata de áreas de risco à organização de espaços de acolhimento para as famílias atingidas, de modo a assegurar proteção e dignidade humana nos momentos de maior vulnerabilidade.

A contribuição que se pretende apresentar, em diálogo com os estudos sobre desastre ambiental, justiça socioambiental, direito à cidade e produção do espaço urbano, consiste em deslocar a justiça climática da posição de princípio externo ao direito à moradia para reconhecê-la como elemento integrante de seu próprio conteúdo: a moradia que não protege contra o evento extremo previsível não é, para os fins do artigo 6º da CRFB/88, moradia adequada.

## Referências

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; PINHEIRO, Lorena Bernadete; LIMA, Fabiano Souto; MARTINELLI, Cláudia da Costa. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRUNO DA SILVA, Alexandre Antonio; GO, Augustin; PESSOA MOREIRA, Roberta. O desastre ambiental de Brumadinho: por uma nova composição de forças para a defesa ambiental. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 123, p. 49-83, 2021.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecología**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CARVALHO, A. W. B.; STEPHAN, I. I. C. Eficácia social do Programa Minha Casa Minha Vida: discussão conceitual e reflexões a partir de um caso empírico. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n.18, vol. 35, p.283–307, 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Direito dos Desastres.** *São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.*

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Danos e prejuízos causados por desastres no Brasil entre 2013 e 2023.** Brasília: CNM, 2023. Disponível em: https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/4943. Acesso em: 30 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Prejuízo com as chuvas no Rio Grande do Sul passa de R$ 8,9 bilhões**. Defesa Civil, *on-line,* 2024. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/prejuizo-com-as-chuvas-no-rio-grande-do-sul-passa-de-r-8-9-bilhoes. Acesso em: 23 maio 2024.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **População e desenvolvimento**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/populacao. Acesso em: 4 set. 2026.

GUIMARÃES, M. **Educação ambiental:** no consenso um embate? 3. ed. Campinas: Papirus, 2005.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2023:** Summary for Policymakers. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/. Acesso em: 26 maio 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Working Group II. **Vulnerability to Climate Change and Reasons for Concern:** a synthesis. [S. l.] [s. n.], 2020. Disponível em: https://bit.ly/3QvLMVp. Acesso em: 8 maio 2024.

LAUREANO, Delze. As ocupações urbanas e a especulação imobiliária em Belo Horizonte. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 115, 2017. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/379. Acesso em: 4 set. 2026.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! In: HARVEY, David *et al*. **Cidades rebeldes:** passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 05-18, 2019.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; OLIVEIRA, Márcio Luís de; COSTA, Beatriz Souza. A justiça socioambiental historicamente possível: a atribuição de um sentido hermenêutico-

-concretizador. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 123, p. 353-385, 2021. DOI: 10.9732/2021.v123.921.

MELCHIORS, L. C. Como Anda a Habitação Social no Brasil? Reflexões sobre a Trajetória das Políticas Habitacionais da Década de 1960 à Atualidade. **Revista Baru: Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 199–218, 2016.

MENDONÇA, Suzana Maria Fernandes. Deveres fundamentais de solidariedade. **Revista de Derecho de Montevideo**, n. 18, p. 91-116, 2018.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **8 medidas para impulsionar a justiça climática a partir dos direitos humanos.** Observatório do Clima, 27 out. 2023. Disponível em: https://www.oc.eco.br/8-medidas-para-impulsionar-a-justica-climatica-a-partir-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 14 mai. 2024.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de; CARNEIRO, Cynthia Soares. O direito de participação política na cidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 127, n. 2, 2023. DOI: 10.9732/2023.V127.942.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Causas e efeitos das mudanças climáticas.** 2024. Disponível em: https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change. Acesso em: jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em: 09 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/

pt/professionalinterest/pages/cescr.aspx. Acesso em: 19 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil (ONU Brasil), 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **World Cities Report 2022:** Envisaging the future of cities. 2022. Disponível em: https://unhabitat.org/wcr/. Acesso em: 20 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (OMM). **Desastres naturais foram responsáveis por 45% de todas as mortes nos últimos 50 anos, mostra OMM.** 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/142679-desastres-naturais-foram-respons%C3%A1veis-por-45-de-todas-mortes-nos-%C3%BAltimos-50-anos-mostra-omm. Acesso em: 20 jan. 2024.

PEREIRA, Rafael H. M.; HERSZENHUT, Daniel; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gonçalves; MATION, Lucas Ferreira; CUNHA, Alexandre; STIVALI, Matheus. **Uma estimativa da população atingida pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: Ipea, 2024. (Nota Técnica CGDTI, n. 2). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14337. Acesso em: 5 set. 2026.

PRESTES, Vanêsca Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório de auditoria operacional no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Porto Alegre (SIMPRODEC)**. Porto Alegre: TCE-RS, 2026. Disponível em: https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-finaliza-relatorio-de-auditoria-operacional-sobre-o-sistema-municipal-de-protecao-e-defesa-civil-de-porto-alegre/. Acesso em: 5 set. 2026.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática**: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

SEBASTIANY, Giana Diesel. Meio ambiente e saúde: indicadores de qualidade de vida e desenvolvimento humano. **Revista Capital Científico-Eletrônica**, v. 10, n. 2, p. 63-78, 2012.

STIVAL, Mariane Morato; OLIVEIRA, Alessandra Gomes de. Pandemia e meio ambiente: o cenário internacional e os impactos ambientais da crise sanitária. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 126, 2023. DOI: 10.9732/2023.V126.561.

STOLL, Sabrina Lehnen. **Direito fundamental à proteção climática.** Blumenau: Dom Modesto, 2023.

WILLIAMS, David Samuel; COSTA, María Máñez; SUTHERLAND, Catherine; CELLIERS, Louis; SCHEFFRAN, Jürgen. Vulnerability of informal settlements in the context of rapid urbanization and climate change. **Environment and Urbanization**, v. 31, n. 1, p. 157-176, abr. 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0956247818819694. Acesso em: 25 jan. 2024.

*Recebido em: 21/03/2025*
*Aprovado em: 06/09/2026*

**Sabrina Lehnen Stoll**
*E-mail: sabrinastoll.adv@gmail.com*

**Josué Mastrodi Neto**
*E-mail: mastrodi@puc-campinas.edu.br*